



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2831, DE 2019

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências"; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências; a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências; e acrescenta o art. 42-C a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer o fortalecimento e desenvolvimento de startups.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19614.09506-24

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências*; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*"; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que *dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências*; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*; a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que *regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências*; e acrescenta o art. 42-C a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer o fortalecimento e desenvolvimento de startups*.



SF/19614.09506-24

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo favorecer o fortalecimento e desenvolvimento de empresas de base tecnológica, definidas como startups em todo território nacional.

Art. 2º. A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

Parágrafo único.....

.....

XV- Apoio ao desenvolvimento de ecossistema de inovação por meio da integração dos sistemas de pesquisa e desenvolvimento, sistemas de crédito e financiamento públicos e privados.

XVI- Apoio ao desenvolvimento de startups.” (NR)

“Art. 2º.....

.....

XV- Startup - a sociedade ou a empresa individual de responsabilidade limitada:

a) Constituída há não mais de 60 (sessenta) meses, e cuja constituição não tenha sido decorrente de cisão, fusão, incorporação ou aquisição de empresas;

b) Cuja receita bruta não ultrapasse o valor do maior limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

c) Cujo estatuto estabeleça que a distribuição de dividendos somada à distribuição de juros sobre o capital próprio não excederá 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício;

d) Cujo estatuto estabeleça que não haverá criação de partes beneficiárias;

e) Que tenham mais de um décimo de sua força de trabalho constituída, cumulativa ou alternativamente, por profissionais:



SF/19614.09506-24

i) Com diploma de conclusão de curso de mestrado ou de doutorado, ou que estejam cursando doutorado nesse tipo de instituição;

ii) Que tenham realizado, por mais de 3 (três) anos, pesquisa acadêmica em institutos de pesquisa públicos ou privados no Brasil ou no exterior, e cuja pesquisa correspondente tenha sido publicada como trabalho científico em periódicos internacionais ou nacionais que tenham conselho editorial; ou

iii) Que sejam titulares ou depositários de pedidos de patentes.

f) cujas despesas de pesquisa e desenvolvimento sejam iguais ou superiores a 30% (trinta por cento) da receita bruta, sendo excluídas dessas despesas os valores direcionados à formação de ativo imobilizado ; e

g) cujas demonstrações financeiras, estatuto social e suas alterações sejam:

i) arquivadas no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, no caso de sociedade empresarial ou de empresa individual de responsabilidade limitada que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, ou, nos demais casos, arquivadas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede; ou

ii) publicadas e divulgadas na internet, no sítio da própria sociedade ou empresa individual de responsabilidade limitada.

XVI- corredor tecnológico - espaço geográfico definido no Plano Diretor do Município com mais de 300 mil habitantes para priorizar a instalação de empresas de base tecnológica e indústria criativa.

XVII- aceleradoras - empresas cujo objetivo principal é apoiar e investir no desenvolvimento e rápido crescimento de startups, ajudando-as a obter novas rodadas de investimento ou a atingir seu ponto de equilíbrio.

XVIII- investimento anjo - investimento efetuado por pessoas físicas com seu capital próprio em startups, apresentando as seguintes características:

a) tenha uma participação minoritária no negócio.

b) não tenha posição executiva na empresa, mas apoiam o empreendedor atuando como um mentor/conselheiro.



SF/19614.09506-24

XIX- fundos de capital anjo - fundos de investimento que atuem como capital anjo, promovendo financiamento e transferência de conhecimento.

§ 1º As despesas de pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “f” do inciso XV incluem experimentação, protótipo, desenvolvimento do plano de negócios, custo bruto de consultores externos e de pessoal que estejam empregados nas atividades de pesquisa e desenvolvimento, despesas com licenças de uso e honorários advocatícios, e outras despesas para o registro e proteção da propriedade intelectual.

§ 2º Para fins do cumprimento dos requisitos estabelecidos na alínea “e” do inciso XV, é necessário que as atividades acadêmicas e profissionais desenvolvidas pelos profissionais de que tratam os números 1 a 3 deste dispositivo sejam diretamente relacionadas ao objeto social da startup.

§ 3º O pedido de arquivamento e a publicação na internet de que trata a alínea “g” do inciso XV devem ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis após a elaboração das demonstrações financeiras ou do estatuto social e suas alterações.” (NR)

“CAPÍTULO VI-A

DO ESTÍMULO À STARTUPS

Art. 23-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas devem estabelecer políticas de apoio às startups por meio dos instrumentos previstos no § 2º-A do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. Equipara-se, no que couber, as startups ao inventor independente, para os fins previstos no art. 22-A.

Art. 23-B. Integram-se ao ecossistema de Startups e fazem jus aos benefícios de que trata o art. 23-A as incubadoras, as aceleradoras, o investidor anjo e os fundos de capital anjo.” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:



SF/19614.09506-24

“Art. 3º

.....
§ 2º

VI – Produzidos ou prestados por startups, conforme definição estabelecida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

.....” (NR)

“Art. 24.

XXXVI- para produtos ou serviços, cujo valor seja até o limite da concorrência, se provenientes de startups situadas em Parques Tecnológicos Públicos ou Corredores Tecnológicos.

.....” (NR)

Art. 4º. Independentemente dos requisitos e condições de que tratam os arts. 443, § 2º, e 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a startup pode, para qualquer finalidade, celebrar contrato de trabalho por prazo determinado com duração máxima de 4 (quatro) anos, improrrogáveis.

Parágrafo único. O contrato de experiência de que trata o parágrafo único do art. 445 da CLT celebrado pela startup não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias de duração.

Art. 5º. Na ausência dos pressupostos de que tratam os arts. 50 e 1.080 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, o titular ou os sócios da startup não responderão além do valor de suas quotas ou ações pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. As disposições do caput são também aplicáveis aos investidores em startup, conforme definida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, em relação aos investimentos nelas realizados.

Art. 6º Os arts. 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-C.



SF/19614.09506-24

Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo não são aplicáveis à pessoa jurídica que seja considerada startup nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.” (NR)

“Art. 5º-D.

Parágrafo único. As disposições do caput não são aplicáveis ao empregado que tiver trabalhado para pessoa jurídica que seja considerada startup nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.” (NR)

Art. 7º. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II –

.....

k) os valores em dinheiro integralizados no capital social de sociedades empresárias startups, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, até o limite de 5% do valor máximo de faturamento anual definido para empresas de pequeno porte, atendidas as seguintes condições:

1. o investidor deverá permanecer na condição de sócio cotista ou acionista, sendo vedada a participação como sócio-gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica investida;

2. o investidor não poderá ter o controle majoritário das quotas sociais ou ações da pessoa jurídica;

3. os valores integralizados deverão permanecer por no mínimo três anos seguidos à disposição da pessoa jurídica investida, sendo vedada a diminuição do capital social a qualquer título;

4. a startup em que for investido o recurso deverá estar localizada em corredor tecnológico ou em parque tecnológico de Instituição Científica e Tecnológica, conforme definida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º....



SF/19614.09506-24

XIV- Apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico da região e ao desenvolvimento de startups, parques e corredores tecnológicos.” (NR)

“Art.9º-B. Os bancos administradores poderão investir até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Constitucional em fundos de investimento em participações em empresas de base tecnológica instaladas na região.

Parágrafo único. Do montante aplicado nos termos do caput 10% (dez por cento) deve ser feito em startups, conforme definida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.”

Art. 9º. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-C:

“Art. 42-C. Municípios com população superior a 300 mil habitantes podem estabelecer, no seu Plano Diretor, um corredor tecnológico, área para priorizar a instalação de empresas de base tecnológica e indústria criativa, constituindo-se de bairro, região administrativa ou parte destes, podendo este instrumento ser utilizado para recuperação de área urbana e estabelecimento de incentivos previstos nesta Lei para sua ocupação.

Parágrafo único. O município como população maior a um milhão de habitantes poderá estabelecer até dois corredores tecnológicos.”

Art.10. O Art. 7º desta Lei entra em vigor junto à Lei Orçamentária da União do exercício seguinte ao de sua aprovação, os demais entram em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende trazer melhores condições ao desenvolvimento de empresas de base tecnológica, denominadas Startups.

Trata-se de tema de grande relevância, pois pode representar uma possibilidade real de desenvolvimento regional, geração de empregos de qualidade e aquecimento da economia, através do incentivo a um setor com potencial de impulsionar o empreendedorismo e a tecnologia nacional.

A história mundial das startups demonstra sua capacidade de revolucionar a pesquisa científica e tecnológica associada a inovação e a



SF/19614.09506-24

produção industrial, transformando economicamente regiões, países e a sociedade como vivemos atualmente. Razão pela qual faz muito sentido o desenvolvimento de uma política específica para fomentar estas empresas.

Propõe-se a alteração do Marco Nacional de Ciência e Tecnologia, Lei nº 10.973 de 2004, que trata de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, introduzindo conceitos importantes que envolvem a startup e seu ambiente. O projeto trata do incentivo como norma programática e define requisitos para uma empresa ser considerada startup.

Em seguida, altera o Estatuto das Licitações, Lei nº 8.666 de 1993, para colocar como critério de desempate o produto elaborado por startup e possibilitar a dispensa de licitação para startups localizadas em parques tecnológicos públicos e corredores tecnológicos, o que favorece o uso das compras públicas para desenvolvimento dos parques e corredores, fortalecendo o ecossistema de produção de conhecimento e das startups.

No que tange à legislação trabalhista, a proposição pretende que a startup possa, para qualquer finalidade, celebrar contrato de trabalho por prazo determinado com duração máxima de 4 (quatro) anos, improrrogáveis.

Em relação à legislação social, expressa no Código Civil Brasileiro, o projeto limita o valor de quotas ou ações da startup e a responsabilização dos sócios pelas obrigações societárias, estende essa regra aos investidores de startups.

Também altera a Lei nº 6.019 de 1974, que “dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências”, para facilitar a contratação de prestadores de serviços.

Propõe alteração na legislação do imposto de renda para desonerar o capital anjo, favorecendo a constituição deste capital, que, no mundo todo, representa a base do fomento de startups.

Na Lei que trata dos Fundos de Desenvolvimento (FNO, FNE e FCO), Lei nº 7.827 de 1989, favorecemos a possibilidade de estruturar fundos de capital com recursos dos Fundos Constitucionais que possam atuar como Capital Anjo na base territorial desses Fundos.

Finalmente, pretende-se a alteração do Estatuto das Cidades, para estabelecer a possibilidade de uso dos corredores tecnológicos como alternativas de recuperação de espaço urbano, uma vez que incentiva a



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

concentração de atividades empresariais em partes da cidade onde já existe estrutura urbana.

Diante do exposto, pedimos a aprovação do projeto em tela.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF/19614.09506-24

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- alínea c
- inciso XXI do artigo 37
- artigo 182
- artigo 183
- inciso I

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- parágrafo 2º do artigo 443
- artigo 445
- parágrafo 1º do artigo 445

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- inciso II do artigo 3º

- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6019>

- artigo 5º-B
- artigo 5º-C

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- artigo 8º

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>